

TC 013.356/2013-5

Tipo: Tomada de Contas Especial (Recurso de Reconsideração).

Unidade jurisdicionada: Município de Pirapemas/MA.

Recorrente: Eliseu Barroso de Carvalho Moura (CPF: 054.829.413-53).

Advogada: Renata Cristina Azevedo Coqueiro Carvalho – OAB/MA 12.257-A (peça 103).

Interessado em sustentação oral: Eliseu Barroso de Carvalho Moura, por meio de sua representante (peça 107, p. 6).

Sumário: Tomada de Contas Especial. Convênio. Omissão no dever de prestar contas. Irregularidade. Débito. Multa. Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Fatos novos. Prefeito sucessor. Adoção de medidas para resguardar o Erário. Provimento.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Eliseu Barroso de Carvalho Moura (peça 107) contra o Acórdão 4.350/2016-TCU-2ª Câmara (peça 63), de relatoria da Exma. Ministra Ana Arraes, que deliberou o seguinte:

9.1. considerar revéis Maria Selma de Araújo Pontes, Eliseu Barroso de Carvalho Moura e a empresa Esfera Construções, Comércio e Serviços Ltda.;

9.2. julgar irregulares as contas de Maria Selma de Araújo Pontes e da Esfera Construções, Comércio e Serviços Ltda., com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 2º, da Lei 8.443/1992;

9.3. julgar irregulares as contas de Eliseu Barroso de Carvalho Moura, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992;

9.4. condenar solidariamente Maria Selma de Araújo Pontes e a Esfera Construções Comércio e Serviços Ltda. ao recolhimento à Fundação Nacional de Saúde das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora das respectivas datas até o dia do pagamento:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
38.733,83	5/6/2008
38.943,19	24/6/2008
54.126,25	28/7/2008
13.896,00	9/9/2008

9.5. aplicar a Maria Selma de Araújo Pontes e à empresa Esfera Construções Comércio e Serviços Ltda., com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/199, multa de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais),

a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.6. aplicar a Eliseu Barroso de Carvalho Moura, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.7. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.8. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.9. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.10. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento das notificações e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.11. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.12. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

HISTÓRICO

2. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Maranhão, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados no âmbito do Convênio 12/2006 (Siafi 590549), firmado entre a Funasa e o município de Pirapemas/MA, para construção de sistema de abastecimento de água nas localidades de Farinha Seca e Bagaceira.

2.1. Os responsáveis Maria Selma de Araújo Pontes (prefeita à época dos fatos), Eliseu Barroso de Carvalho Moura (prefeito sucessor) e a empresa Esfera Construções, Comércio e Serviços Ltda. (executora da obra) foram regularmente citados, mas não apresentaram defesa. As contas foram julgadas irregulares, com imputação de débito solidário (entre a prefeita Maria Selma Pontes e a empresa Esfera Construções Ltda.) e de multas individuais.

2.2. Irresignado, Eliseu Barroso de Carvalho Moura ingressa com recurso de reconsideração.

ADMISSIBILIDADE

3. O exame preliminar de admissibilidade às peças 118-119 – acolhidos pelo Exmo. Ministro-Relator *ad quem* em despacho à peça 121 – concluiu por conhecer do recurso, sem atribuição de efeito suspensivo, ante a sua intempestividade (com a apresentação de fatos novos).

MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do recurso examinar se o prefeito sucessor adotou as medidas cabíveis com vistas a resguardar o Erário.

5. Das medidas adotadas pelo prefeito sucessor

5.1. O Convênio 12/2006, firmado entre a Funasa e a prefeitura de Pirapemas/MA, não foi

integralmente executado e não cumpriu ao objeto pretendido. Em consequência, restou apurado prejuízo no valor dos recursos repassados ao município.

5.2. A prefeita responsável pela execução do ajuste, Maria Selma de Araújo Pontes (gestão 2005-2008), e a empresa que deveria ter executado as obras de abastecimento de água, Esfera Construções, Comércio e Serviços Ltda, foram condenadas em débito solidário e multa. O prefeito sucessor, Eliseu Barroso de Carvalho Moura (gestão 2009-2012), também foi responsabilizado nos autos, conforme se observa do voto condutor da decisão recorrida (peça 64, p. 2):

19. Em relação ao sucessor, permanece sua responsabilidade pela ausência de prestação de contas, cujo prazo de apresentação encerrou-se em sua gestão.

20. Note-se que esse prefeito iniciou seu mandato em 2009 e convênio teve vigência até 2011. Conforme informação da Funasa, houve notificação à prefeitura, em 1/12/2010, para que fossem sanadas pendências com vistas à retomada da obra. Não consta que providências tenham sido adotadas.

21. Embora haja menção de que esse prefeito teria dado “entrada, nos órgãos competentes, em documentação transferindo a responsabilidade para a ex-gestora”, também não foram apresentados comprovantes da adoção de medidas para resguardo do patrimônio público, o que caracterizou omissão do sucessor, irregularidade grave e que justifica a reprovação de suas contas e a aplicação da multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

5.3. Nesse momento, o prefeito sucessor afirma que não havia documentos na prefeitura relacionados a prestação de contas do Convênio 12/2006, e apresenta as medidas que adotou para resguardar o patrimônio público. Informa que ingressou com ação civil de ressarcimento ao erário municipal contra a então prefeita, Maria Selma de Araújo Pontes, e aduz ainda que encaminhou representação criminal ao Ministério Público Federal em relação a mesma irregularidade. Junta cópia das petições iniciais e consulta processual da ação civil de ressarcimento (peça 107, p. 7-25).

5.4. Requer a exclusão de sua responsabilidade, com fundamento no artigo 93 do Decreto-Lei 200/1967 e na Súmula 230/1994 do TCU.

Análise

5.5. Considera-se procedente o argumento apresentado pelo recorrente.

5.6. Não constava dos autos as medidas supostamente adotadas para resguardo do patrimônio público. Nessa oportunidade, o responsável, que foi revel nos autos, informa as providências tomadas e junta cópia dos documentos comprobatórios. O seu mandato teve início no ano de 2009, e o ajuizamento de ação civil de ressarcimento ao erário se deu em 20/5/2009.

5.7. Em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (<http://jurisconsult.tjma.jus.br>), Processo 269-28.2009.8.10.0080 da Comarca de Cantanhede, verifica-se que a ação foi julgada procedente em 23/7/2013, nos seguintes termos:

Proc. 269-28.2009.8.10.0080
Ação de ressarcimento ao erário municipal
Autor: Município de Pirapemas
Ré: Maria Selma de Araújo Pontes

SENTENÇA

O Município de Pirapemas, através de seu Advogado, com fundamento no artigo 5º da Lei

8429/92, propôs ação de ressarcimento ao erário municipal, em desfavor de Maria Selma de Araújo Pontes, qualificado nos autos, ex-Prefeita de Pirapemas.

Segundo relatado, a Requerida não executou três convênios celebrados com a FUNASA - Fundação Nacional de Saúde, além de não ter apresentado as prestações de contas referentes aos mencionados convênios.

O ajuizamento da ação foi em 20.05.2009.

Citada, ofereceu contestação, fls. 63-75. A Ré contestou, alegando que teve problemas com a geologia do local quando da perfuração dos poços, não alcançando os resultados esperados. Diz também que alguns convênios foram reformulados. Disse ainda que parte dos recursos não foi repassada ou devolvida. Alegou também que fez as devidas prestações de contas e que a administração posterior modificou a execução dos convênios.

Houve réplica, rebatendo uma preliminar levantada. Na audiência preliminar designada, foram rechaçadas as preliminares levantadas e determinada a emenda da inicial, o que ocorreu às fls. 102-111. Intimada a Ré para tomar ciência da emenda (fl. 114), ela não se manifestou. Redesignada audiência preliminar, na qual foram fixados os pontos controvertidos. Contudo, as partes, em audiência, não manifestaram interesse na produção de provas.

Decido.

Os fatos narrados indicam prejuízo ao Erário, vez que os convênios celebrados não foram adequadamente executados, o que causou um prejuízo de R\$ 311.433,62 (trezentos e onze mil quatrocentos e trinta e três reais sessenta e dois centavos), como demonstra a petição de fls. 102-111, além dos documentos de fls. 08-41.

Perceba-se que as simples alegações da Ré de que houve reformulação dos convênios, devolução de recursos e alteração da execução dos convênios pela administração posterior, além de que não houve repasse dos recursos e alcance dos resultados esperados devidos a fatores geológicos não são suficientes para justificar as inexecuções dos convênios, vez que não estão corroboradas em provas. Nenhuma prova dessas alegações foram apresentadas pela Ré. Ressalte-se ainda que esse ônus da prova lhe cabia, pois são fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, conforme preceitua o art. 333, II, do Código de Processo Civil brasileiro.

Além disso, pelos documentos apresentados pelo Autor, é possível concluir que o convênio nº 839/2005 somente foi executado em 40,98%, que o de nº 932/2005 somente foi executado em 41,20% e finalmente o de nº 12/2006 apenas em 20,48%.

A Ré é a responsável por esses prejuízos ao Erário, vez que era a gestora do Município à época, sujeitando a agente à obrigação de ressarcimento imposta pelo art. 5º da Lei 8429/92. A Ré também não provou a realização da prestação de contas, como se percebe na ausência de documentos nesse sentido. O Autor provou que a Ré não executou os convênios adequadamente, causando prejuízo ao Erário. Ressalte-se mais uma vez que os documentos apresentados pelo Autor não foram superados por qualquer prova apresentada pela Ré.

Portanto, resta demonstrado que houve inexecução de convênios, prejuízo ao Erário e que não houve a devida prestação de contas em tela, como demonstrado nos autos, o que agride frontal e indistintamente o ordenamento jurídico pátrio.

Enfim, a Ré causou prejuízo ao Erário, por deixar de observar regras e princípios da administração pública, principalmente em relação à prestação de contas e aos deveres inerentes ao administrador público. Resta demonstrada a responsabilidade da Ré nas ilegalidades praticadas durante a sua gestão, ensejando a aplicação da sua responsabilização civil. Perceba-se que a petição de fls. 102-

111 em nada foi impugnada pela Ré.

Enfim, as condutas narradas configuram prejuízo ao Erário, com ferimento de morte de normas legais. Repito. A Requerida não apresentou qualquer prova documental idônea a desconstituir os demais documentos dos autos. Nada justificando as irregularidades apontadas. Essas circunstâncias caracterizam o elemento culposo da sua conduta, revelando que tinha completo conhecimento do prejuízo causado, com a inexecução dos convênios em tela e a inexistência de apresentação da prestação de contas em tela. Ou seja, a Ré deliberadamente decidiu não atender as regras legais. É inegável a ocorrência de prejuízo à Administração Pública com a inexecução dos convênios.

Portanto, os resultados diretos das condutas da Ré são os ilícitos ora conhecidos. Logo, aquele que pratica voluntariamente ato ilegal, assume conduta reprovável. Esses ilícitos, por sua vez, atingiram o Erário, que foi desfalcado ilicitamente, com as condutas da requerida. Restou clara a intenção da Requerida, quando decidiram não executar os convênios em tela e não prestar as contas devidas. As provas disso estão nos autos, pelos documentos de fls. 08-41. A função que exercia não permite admitir que a Ré não conhecesse as extensões e gravidades das suas condutas. Pelo contrário, o que consta das suas próprias declarações é a tentativa de insistir no equívoco, quando apenas tentam apresentar alegações infundadas, sem explicar claramente os fatos e atos aqui discutidos. O cargo de prefeito atribuía grande poder de gerenciamento à Ré.

Com esses fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos da ação de ressarcimento promovida em desfavor de Maria Selma de Araújo Pontes, na forma do artigo 5º da Lei 8429/92, para condená-la ao ressarcimento de R\$ 311.433,62 (trezentos e onze mil quatrocentos e trinta e três reais sessenta e dois centavos), mais juros e correção monetária contados das inexecuções dos convênios. Condeno ainda a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Publique-se. Façam-se as intimações. Registre-se.

Cantanhede (MA), 23 de julho de 2013.

FREDERICO FEITOSA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Resp: 156190

5.8. A decisão foi objeto de recurso pela prefeita Maria Selma de Araújo Pontes.

5.9. De qualquer modo, resta demonstrada a adoção de medidas tempestivas por parte do prefeito sucessor, com vista a resguardar o patrimônio público, o que enseja a exclusão de sua responsabilidade no caso concreto.

5.10. A Súmula 230 do Tribunal dispõe sobre o tema, *verbis*:

Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade.

5.11. O verbete trata especificamente da tomada de contas especial como medida para resguardo do Erário. No entanto, entende-se que a providência adotada pelo responsável possuía finalidade similar a TCE, pois também tinha por objeto o ressarcimento do prejuízo causado, e foi promovida de forma tempestiva. Desse modo, vislumbra-se possível aplicar os efeitos da súmula transcrita em relação ao prefeito sucessor.

5.12. Convém esclarecer, ainda, que a ação de ressarcimento teve como beneficiária a prefeitura de Pirapemas/MA. O efetivo recebimento dos recursos a partir do cumprimento da ação

permitirá que a prefeitura devolva os recursos federais à Funasa, e em consequência obtenha a exclusão de seu nome da lista de inadimplentes do Cadin, caso não haja outras restrições. Nesse momento, portanto, a informação acerca do julgamento pela procedência da ação, ainda pendente de julgamento de recurso, não repercute no débito imputado pela decisão recorrida.

CONCLUSÃO

6. Após exame das razões recursais, conclui-se que o recorrente, prefeito sucessor, adotou medidas com vista a resguardar o Erário, o que afasta a sua responsabilidade no caso concreto.

6.1. Registre-se, por fim, que a representante do recorrente requer sua notificação para fins de realização de sustentação oral por ocasião do julgamento em plenário (peça 107, p. 6), cabendo o seu deferimento nos termos do art. 168 do RI/TCU. A notificação da advogada acerca do deferimento de seu pedido deve ser realizada por meio da publicação da pauta das sessões na imprensa oficial ou portal do Tribunal na internet e em excerto do Boletim do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 3º da Portaria TCU 239/2000 c/c art. 141, § 4º, do RITCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submete-se o presente exame à consideração superior, propondo-se:

a) conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para afastar a responsabilidade de Eliseu Barroso de Carvalho Moura e excluir o julgamento pela irregularidade de suas contas;

b) notificar a advogada do recorrente para fins de realização de sustentação oral, nos termos do art. 168 do RI/TCU, nos moldes previstos no art. 3º da Portaria TCU 239/2000 c/c art. 141, § 4º, do RITCU;

c) dar ciência da decisão ao recorrente e aos demais interessados.

TCU/Secretaria de Recursos, em 30/1/2018.

assinado eletronicamente

AFONSO GUSTAVO NISHIMARU SCHMIDT
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 7675-9